



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 2.071, de 31 de julho de 1998.

**Disciplina a atividade do comércio ambulante
no município e dá outras providências.**

LÉO ALBERTO KLEIN, Vice-Prefeito de São Sebastião do Cai no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante ou estacionado, nas vias públicas.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados em São Sebastião do Cai, que atendam as seguintes especificações técnicas:

I - os veículos automotores que não tenham sido fabricados há mais de 10 (dez) anos;

II - o tanque de combustível dos veículos deve ficar localizado em local distante da fonte de calor;

III - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social do Município.

IV - no local onde ficará estacionado, o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito.

V - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de 2 (dois) metros da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos.

VI - não poderão ser acrescentados ao veículo, equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome da pessoa física ou jurídica sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - fotografia do licenciado;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

VII - no caso de veículo automotor, designação do local de estacionamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser mantido no local onde a atividade licenciada estiver sendo desempenhada, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º - A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares.

Art. 4º - A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser manifestado por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório a disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV - pelo prazo de licenciamento, em anual ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V - pelo local ou zona licenciada.

Art. 7º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito e estacionamento, nas vias públicas;

II - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

III - vender, expor, ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

V - vender mercadorias que não pertençam ao seu ramo autorizado;

VI - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

VIII - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º - Aos vendedores ambulantes licenciados, poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

Art. 9º - Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias públicas, para as seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, amendoim torrado, pastéis, sanduíches, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, churrasquinho, crepes e sorvete.

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado.

III - venda fracionada ou a copos, de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V - venda de cigarros, calçados, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

Art. 10 - O licenciamento para atividade na zona central da cidade, em veículo não automotor, somente será concedido para:

I - venda de jornais e revistas;

II - venda de frutas, comestíveis e verduras;

III - venda de cachorro-quente, amendoim, pastéis, sanduíches, pipocas, churros, açúcar centrifugado, churrasquinho, crepes e sorvete.

IV - venda de flores;

Art. 11 - Entenda-se por área central da cidade, para efeitos desta lei, o quadrilátero formado pelas ruas: Mal. Floriano, João Pereira, Av. Egydio Michaelsen e Tiradentes

Art. 12 - Nos passeios com largura inferior a 1,5 metros, contado o cordão da calçada, não será permitido o estacionamento para a venda produtos de qualquer espécie.

Art. 13 - A ninguém será concedida mais do que uma Licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

§ 1º - Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, deverá este ficar estacionado, respeitando uma distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2º - A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

Art. 14 - Fica proibido o estacionamento de veículo automotor, para exercer a atividade de comércio ambulante, na área central da cidade.

Art. 15 - A medida em que forem se extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, assegurado o direito aos herdeiros.

Art. 16 - Os vendedores ambulantes de frutas, produtos alimentícios e verduras, portadores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 17 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde fornecido pelo órgão sanitário estadual.

Art. 18 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ela combinadas.

Art. 19 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

I I - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 20 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

§ 1º - A multa inicial será de 40 (quarenta) UFIRs.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de 1 (um) ano, será aplicada multa de 80 (oitenta) UFIRs.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de 1 (um) ano, será aplicada pena de suspensão da atividade, por um prazo de 30 (trinta) dias e multa de 160 (cento e sessenta) UFIRs.

§ 4º - Verificando-se uma quarta incidência da infração, dentro do prazo de 1 (um) ano, esta determinará a cassação da licença, sendo ainda aplicada multa de 320 (trezentas e vinte) UFIRs.

§ 5º - Para os efeitos dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 21 - Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 22 - Ao licenciado punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 3 (três) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º - O pedido de reconsideração referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 23 - Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 24 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar a sua integral execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 25 - A Secretaria Municipal providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas Licenças concedidas ou renovadas.

Parágrafo único - Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 26 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 27 - O licenciamento para o Comércio Ambulante exercido por veículo automotor estacionado, ficará limitado à proporção de 1 (um) veículo para cada 4.000 habitantes.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se a contagem populacional oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.


Art. 28 - Respeitados os licenciamentos já existentes, fica proibida na área central da cidade, a instalação de novas bancas para o comércio ambulante de bijuterias, brinquedos e artigos similares, de origem nacional ou estrangeira.

Art. 29 - A critério do Executivo, as atuais bancas dedicadas ao comércio dos objetos de que trata o artigo anterior, poderão ser realocizadas em área especial destinada a este tipo de comércio.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 31 de julho de 1998.



LÉO ALBERTO KLEIN
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito.